PROJETO DE LEI Nº 082/2009

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PROCESSO ELETIVO PARA DIRETORES E VICE-DIRETORES DAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Ficam instituídas as eleições municipais para as administrações públicas da rede escolar pública do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, obrigando-se ao Executivo Municipal nomear para os Cargos de Diretores e Vice-Diretores os candidatos eleitos nos respectivos pleitos municipais.

Art. 2º - Poderão candidatar-se para os cargos de Diretores e Vice-Diretores os profissionais enumerados no presente artigo, desde que não tenham sido punidos disciplinarmente nos 05 (cinco) anos anteriores à data da eleição:

I - Professor ou pedagogo em efetivo exercício na unidade escolar;

II - Professor detentor de cargo efetivo;

III - Professor possuidor de habilitação em nível superior na área de educação.

Parágrafo único - O professor ou pedagogo que tenha exercício na rede municipal de educação, em mais de uma unidade escolar, poderá candidatar-se em apenas uma delas.

Art. 3º - Cada chapa será composta por um candidato ao cargo de Diretor(a) de escola, juntamente com um candidato à função de Vice-Diretor(a) de escolar.

Parágrafo único - É vedada a candidatura isolada ao cargo de Diretor(a) de Escola ou à função de Vice-Diretor(a) de Escola.

Art. 4º - Poderão votar:

I - Servidores efetivos em exercício na unidade escolar;

II - Alunos regularmente matriculados, que tenham completado 16 (dezesseis) anos até a data da eleição;

III - Os Pais ou responsável(eis) legal(is) do aluno regularmente matriculado na escola.

§ 1º - Somente será permitido um único voto por família, manifestado pelos pais ou responsável pelo aluno, independentemente do número de filhos matriculados na unidade escolar.

§ 2º - O servidor que atua em unidades escolares diferentes terá direito a votar em cada uma delas.

§ 3º - Em nenhuma hipótese um eleitor terá direito a mais de um voto na mesma unidade escolar.

Art. 5º - Compete à Assembléia Escolar da Unidade de Ensino, compor a Comissão Mista Eleitoral - CME, à qual caberá planejar, organizar e presidir as eleições na respectiva Unidade de Ensino.

§1º - Da Comissão Mista Eleitoral não participarão os candidatos inscritos, nem a direção em exercício da unidade escolar.

§2º - A Assembléia Escolar será convocada pela direção da unidade escolar.

§3º - A Comissão Mista Eleitoral será composta por um representante de cada um dos segmentos da comunidade escolar e seu respectivo suplente, a ser indicado por seus pares, conforme relacionado abaixo:

I - Um representante de alunos, maior de 16 (dezesseis) anos;

II - Um representante dos pais de alunos;

III - Um representante dos professores e pedagogos;

IV - Um representante dos demais servidores da unidade escolar.

§4º - Compete aos membros da Comissão Mista Eleitoral dar ampla divulgação do processo eleitoral e da eleição, bem como seu presidente, que será eleito pelos membros da Comissão, e terá direito a voto de qualidade.

§5º - Os membros da Comissão Mista Eleitoral deverão conduzir o processo de forma imparcial, vedada qualquer tipo de manifestação de apoio às chapas.

Art. 6º - Será considerada eleita a chapa que obtiver maioria absoluta dos votos válidos, não computados os votos em brancos ou nulos.

Art. 7º - Na hipótese de nenhuma chapa alcançar a maioria absoluta na primeira votação, preceder-se-á um segundo turno de votação, no qual concorrerão somente as duas chapas mais votadas.

§1º - No caso de empate de 03 (três) chapas ou de 02 (duas) chapas em segundo lugar, adotar-se-ão sucessivamente os seguintes critérios para definição das chapas que concorrerão em segundo turno:

a) as chapas cujos candidatos ao cargo de diretor tenham maior tempo de exercício, ininterrupto, na unidade escolar;

b) as chapas cujos candidatos ao cargo de diretor tenham maior tempo de exercício como servidor público municipal no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§2º - O segundo turno deverá ocorrer até 07 (sete) dias após a divulgação dos resultados do primeiro turno.

§3º - Apurado o segundo turno será aclamada vencedora a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 8º - Na hipótese de não haver, em alguma escola, candidato ao cargo de Diretor e

função de Vice-Diretor, o Prefeito Municipal nomeará servidor para exercer o cargo, observados os critérios da art. 2º dessa Lei.

Art. 9º - Divulgados os resultados pela Comissão Mista Eleitoral, qualquer um dos membros da chapa poderá interpor recurso sem efeito suspensivo.

§1º O recurso fundamentado deverá ser interposto, por escrito, perante a Secretaria Municipal de Educação.

§2º O prazo para interposição de recurso inicia-se no momento da divulgação oficial do resultado da eleição e termina às 18 horas do dia seguinte.

§3º As decisões sobre os possíveis recursos serão tomadas no mesmo prazo estabelecido para os pedidos e delas serão cientificados os interessados no mesmo prazo estabelecido para a interposição.

Art. 10 - O mandato da direção da unidade escolar será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único - Entende-se por recondução a permanência na direção da escola, em dois mandatos consecutivos, seja como diretor, seja como vice-diretor.

Art. 11 - O mandato e posse da chapa eleita ocorrerá na primeira quinzena de janeiro do ano seguinte às eleições.

Parágrafo único - A direção em exercício na unidade escolar deverá apresentar à chapa eleita, até o último dia escolar do ano, em assembléia, relatório da caixa escolar, inventário patrimonial e material da unidade de ensino.

Art. 12 - Ocorrendo a vacância do cargo de Diretor, o Vice-Diretor assume automaticamente o cargo de Diretor.

Art. 13 - Na vacância da Vice-Diretoria, a Assembléia Escolar escolherá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, um novo ocupante para a função da vaga, conforme os critérios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Art. 14 - Ocorrendo vacância simultânea do cargo de Diretor e da função e da função de Vice-Diretor, em prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias para o término do mandato, a Assembléia Escolar será convocada para realização de nova eleição, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

§1º - O Prefeito nomeará servidor, indicado pela Secretaria Municipal de Educação, para assumir o cargo de Diretor, até a realização da próxima eleição, conforme previsto no caput deste artigo.

§2º - O Prefeito nomeará servidor, indicado pela Secretaria Municipal de Educação, para assumir o cargo de Diretor, se a vacância do cargo de Diretor e da função de Vice-

Diretor ocorrer em prazo igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias do término do mandato.

Art. 15 - Compete ao Secretário Municipal de Educação regulamentar, através de Decreto, as normas complementares necessárias à realização do processo eleitoral, fixando, inclusive, prazos e data em que ocorrerá a eleição.

Art.16 - O Município de Conselheiro Lafaiete/MG, providenciará a imediata convocação das eleições municipais para os cargos de diretores e vice-diretores da rede escolar municipal.

Art.17 - O Executivo Municipal regulamentara a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua vigência.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE OUTUBRO DE 2009

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.
20 / 10 / 09

Presidente

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Exmo. Sr. Vereadores.

O Dia do Professor é comemorado anualmente no dia 15 de outubro. Mas poucos sabem como e quando surgiu este costume no Brasil.

No dia 15 de outubro de 1827 (dia consagrado à educadora Santa Tereza D'Ávila), D. Pedro I baixou um Decreto Imperial que criou o Ensino Elementar no Brasil. Pelo decreto, "todas as cidades, vilas e lugarejos tivessem suas escolas de primeiras letras". Esse decreto falava de bastante coisa: descentralização do ensino, o salário dos professores, as matérias básicas que todos os alunos deveriam aprender e até como os professores deveriam ser contratados.

Nesta data de importância ímpar, para cada um de nós, desejamos todos os nossos afetivos cumprimentos aos nossos mestres. Na busca incansável para trazer a este *i.* plenário legislativo, projetos de leis, que retratam a real necessidade de cada pessoa ou de cada grupo de pessoas do nosso município. Por isso, ao apresentar o presente Projeto de Lei, busco normatizar uma idéia dos profissionais envolvidos na área da Rede Educacional do Município de Conselheiro Lafaiete/MG.

O presente Projeto de Lei obedece a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30 incisos I e II da Constituição da República. Inclusive, a matéria ventilada neste projeto de lei não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por ausência de previsão legal e constitucional (art. 61, § 1º, CRF/88).

O artigo 37, inciso V, da Carta Política do Brasil, exara que o provimento de cargos em comissão será preenchido nas **condições mínimas exigidas em lei**, além de se destinar às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme a nova redação definida pela EC 19/1998.

Observa-se que, ainda nos cargos comissionados, deve a nomeação respeitar as condições definidas, sob este ângulo o artigo 37, V, da CR/88, remete à lei.

No caso em tela, com este projeto de lei tem o escopo de tornar a aprovação de eleições para os cargos de diretores e vice-diretores escolares, uma condição sem a qual não

se poderá ocupar tal cargo de tão importante relevância, uma vez que se trata de dirigir as escolas da rede pública municipal.

Todavia, dentre as atribuições do Presidente da República, com arrimo no artigo 84, inciso XXV, da Constituição da República, temos *prover ou extinguir os cargos públicos,* ***nos termos da lei*** (***g.n.***). Então, pelo princípio da simetria, estabelecer requisitos, mediante lei, para o provimento de cargos públicos, quer seja efetivo, quer seja comissionado, não se trata se usurpar a atribuição do Chefe do Poder Executivo, nos termos da própria redação da Carta Magna.

Ademais, no entendimento dos tribunais pátrios, controlar o respeito aos princípios constitucionais não é adentrar no mérito administrativo, da mesma forma que não o é verificar o respeito a legalidade do ato administrativo. É sabido que este é, em regra, vinculado quanto à competência, finalidade e forma, bem como discricionário quanto ao objeto e motivo, salvo quando também previsto em lei. Nós, os legisladores, somos os primeiros a fazer o controle de constitucionalidade das leis, ainda no nascedouro, preventivamente.

Aqui, a escolha de dirigentes escolares, por meio de eleições, busca o respeito aos Princípios Constitucionais da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, dentre outros.

O processo eleitoral escolha dos dirigentes possibilitara ao Chefe do Poder Executivo Municipal verificar a competência dos pretensos ocupantes ao cargo de diretor de escola, uma vez que as fases do processo (habilitação, provas e títulos) prestigiam o mérito que deve ser o norte na administração pública moderna, onde se desaguará na forma mais límpida de eficiência da máquina pública.

Vale ressaltar, não se estará retirando a atribuição do Prefeito Municipal nas nomeações, ao contrário, tal atribuição com previsão constitucional deve ser respeitada. Não obstante, trata-se de uma condição para nomeação. Assim, os eleitos serão nomeados de acordo com a vontade soberana dos profissionais da área da educação, pais, alunos e todos os demais envolvidos no processo eleitoral.

Apesar da evidente necessidade da participação do Chefe do Poder Executivo, entretanto, apesar dessa liberdade, não se pode confundir discricionariedade com arbitrariedade, uma vez que aquela deve se adequar aos princípios constitucionais previstos na nossa Carta Política, bem como com a vontade popular, tendo em vista que é do povo que emana todo o poder.

Ocorre, todavia, que não se pode deixar ao alvedrio da discricionariedade sem parâmetros a escolha dos diretores e vice-direitores, deve-se concretizar os princípios constitucionais, buscando sempre o interesse público, frisa-se que emana do povo, conforme

estabelecido no preâmbulo da CRF/88. Daí, devido a importância desse processo eleitoral, faz-se necessário que tal matéria seja disciplinada em lei.

De ser ver, ainda, que com a aprovação deste projeto de lei, estaremos na esteira do princípio constitucional da gestão democrática do ensino público, devidamente previsto no inciso VI do artigo 206 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no inciso VIII, da Lei 9.394 (LDB). Acrescente-se que a gestão democrática do ensino público pode se dar de várias formas, inclusive pelas eleições, e com este projeto estamos apresentado este tão sonhado desejo dos profissionais envolvidos na educação.

Finalizando, peço vênia, para em breves palavras homenagear essa classe de profissionais de importância única para a vida de cada um de nós, com essas simples, porém sincera homenagem, porque ser professor é "ser um lavrador que comporta a missão alvissareira de cultivar a mente, como flor e prepará-la para a vida inteira! É dar ao mundo, com desvê-lo e amor, Mais uma alma pura e verdadeira, moldada nos augúrios do valor, pra desejar vencer, ser a primeira! E que essa alma, no ruflar dos sonhos, Só busque o bem e os trilhos mais risonhos De um nobre vicejar do pensamento... Não olvide, porém, dessa lição E renda ao mestre, com dedicação, O merecido reconhecimento!" (autor: Luis Carlos de Oliveira).

Por todo o exposto, solicito aos meus *i.* pares apoio quanto a aprovação do projeto de lei em análise.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE OUTUBRO DE 2009

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

PROJETO DE LEI N° _____ DE ____ DE OUTUBRO DE 2009.

"Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Processo Eletivo para Diretores e Vice-Diretores das Escolas da Rede de Ensino Público do Município de Conselheiro Lafaiete/MG e dá outras providências".

A Câmara Municipal aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam instituídas as eleições municipais para as administrações públicas da rede escolar pública do Município de Conselheiro Lafaiete/MG, obrigando-se ao Executivo Municipal nomear para os Cargos de Diretores e Vice-Diretores os candidatos eleitos nos respectivos pleitos municipais.

Art. 2º. Poderão candidatar-se para os cargos de Diretores e Vice-Diretores os profissionais enumerados no presente artigo, desde que não tenham sido punidos disciplinarmente nos 05 (cinco) anos anteriores à data da eleição:

I - Professor ou pedagogo em efetivo exercício na unidade escolar;

II - Professor detentor de cargo efetivo;

III - Professor possuidor de habilitação em nível superior na área de educação.

Parágrafo único: O professor ou pedagogo que tenha exercício na rede municipal de educação, em mais de uma unidade escolar, poderá candidatar-se em apenas uma delas.

Art. 3º. Cada chapa será composta por um candidato ao cargo de Diretor(a) de escola, juntamente com um candidato à função de Vice-Diretor(a) de escolar.

Parágrafo único: É vedada a candidatura isolada ao cargo de Diretor(a) de Escola ou à função de Vice-Diretor(a) de Escola.

Art. 4º. Poderão votar:

I - Servidores efetivos em exercício na unidade escolar;

II - Alunos regularmente matriculados, que tenham completado 16

CÂMARA MUNICIPAL
-15-Out-2009-14:53-001695-1/2
AFAIETE - MG -

III - Os Pais ou responsável(eis) legal(is) do aluno regularmente matriculado na escola.

§ 1º- Somente será permitido um único voto por família, manifestado pelos pais ou responsável pelo aluno, independentemente do número de filhos matriculados na unidade escolar.

§ 2º- O servidor que atua em unidades escolares diferentes terá direito a votar em cada uma delas.

§ 3º- Em nenhuma hipótese um eleitor terá direito a mais de um voto na mesma unidade escolar.

Art. 5º - Compete à Assembléia Escolar da Unidade de Ensino, compor a Comissão Mista Eleitoral - CME -, à qual caberá planejar, organizar e presidir as eleições na respectiva Unidade de Ensino.

§ 1º- Da Comissão Mista Eleitoral não participarão os candidatos inscritos, nem a direção em exercício da unidade escolar.

§ 2º- A Assembléia Escolar será convocada pela direção da unidade escolar.

§ 3º- A Comissão Mista Eleitoral será composta por um representante de cada um dos segmentos da comunidade escolar e seu respectivo suplente, a ser indicado por seus pares, conforme relacionado abaixo:

I - Um representante de alunos, maior de 16 (dezesseis) anos;

II - Um representante dos pais de alunos;

III - Um representante dos professores e pedagogos;

IV - Um representante dos demais servidores da unidade escolar.

§ 4º.Compete aos membros da Comissão Mista Eleitoral dar ampla divulgação do processo eleitoral e da eleição, bem como seu presidente, que será eleito pelos membros da Comissão, e terá direito a voto de qualidade.

§ 5º. Os membros da Comissão Mista Eleitoral deverão conduzir o processo de forma imparcial, vedada qualquer tipo de manifestação de apoio às chapas.

Art. 6º.Será considerada eleita a chapa que obtiver maioria absoluta dos

Art. 7º. Na hipótese de nenhuma chapa alcançar a maioria absoluta na primeira votação, preceder-se-á um segundo turno de votação, no qual concorrerão somente as duas chapas mais votadas.

§ 1º. No caso de empate de 03 (três) chapas ou de 02 (duas) chapas em segundo lugar, adotar-se-ão sucessivamente os seguintes critérios para definição das chapas que concorrerão em segundo turno:

a) as chapas cujos candidatos ao cargo de diretor tenham maior tempo de exercício, ininterrupto, na unidade escolar;

b) as chapas cujos candidatos ao cargo de diretor tenham maior tempo de exercício como servidor público municipal no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º.O segundo turno deverá ocorrer até 07 (sete) dias após a divulgação dos resultados do primeiro turno.

§ 3º. Apurado o segundo turno será aclamada vencedora a chapa que obtiver a maioria dos votos válidos.

Art. 8º.Na hipótese de não haver, em alguma escola, candidato ao cargo de Diretor e função de Vice-Diretor, o Prefeito Municipal nomeará servidor para exercer o cargo, observados os critérios da art. 2º dessa Lei.

Art. 9º.Divulgados os resultados pela Comissão Mista Eleitoral, qualquer um dos membros da chapa poderá interpor recurso sem efeito suspensivo.

§ 1º. O recurso fundamentado deverá ser interposto, por escrito, perante a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. O prazo para interposição de recurso inicia-se no momento da divulgação oficial do resultado da eleição e termina às 18 horas do dia seguinte.

§ 3º. As decisões sobre os possíveis recursos serão tomadas no mesmo prazo estabelecido para os pedidos e delas serão cientificados os interessados no mesmo prazo estabelecido para a interposição.

Art. 10.O mandato da direção da unidade escolar será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único: Entende-se por recondução a permanência na direção da escola,

Art. 11.O mandato e posse da chapa eleita ocorrerá na primeira quinzena de janeiro do ano seguinte às eleições.

Parágrafo único: A direção em exercício na unidade escolar deverá apresentar à chapa eleita, até o último dia escolar do ano, em assembléia, relatório da caixa escolar, inventário patrimonial e material da unidade de ensino.

Art. 12. Ocorrendo a vacância do cargo de Diretor, o Vice-Diretor assume automaticamente o cargo de Diretor.

Art. 13. Na vacância da Vice-Diretoria, a Assembléia Escolar escolherá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, um novo ocupante para a função da vaga, conforme os critérios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Art. 14. Ocorrendo vacância simultânea do cargo de Diretor e da função da função de Vice-Diretor, em prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias para o término do mandato, a Assembléia Escolar será convocada para realização de nova eleição, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º.O Prefeito nomeará servidor, indicado pela Secretaria Municipal de Educação, para assumir o cargo de Diretor, até a realização da próxima eleição, conforme previsto no caput deste artigo.

§ 2º.O Prefeito nomeará servidor, indicado pela Secretaria Municipal de Educação, para assumir o cargo de Diretor, se a vacância do cargo de Diretor e da função de Vice-Diretor ocorrer em prazo igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias do término do mandato.

Art. 15.Compete ao Secretário Municipal de Educação regulamentar, através de Decreto, as normas complementares necessárias à realização do processo eleitoral, fixando, inclusive, prazos e data em que ocorrerá a eleição.

Art.16.O Município de Conselheiro Lafaiete/MG, providenciará a imediata convocação das eleições municipais para os cargos de diretores e vice-diretores da rede escolar municipal.

Art.17.O Executivo Municipal regulamentara a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua vigência.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

Conselheiro Lafaiete/MG, quinta-feira, 15 de outubro de 2009.

VEREADOR *JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA*
- PARTIDO DOS TRABALHADORES -

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente;
Exmo. Sr. Vereadores.

O Dia do Professor é comemorado anualmente no dia 15 de outubro. Mas poucos sabem como e quando surgiu este costume no Brasil.

No dia 15 de outubro de 1827 (dia consagrado à educadora Santa Tereza D'Ávila), D. Pedro I baixou um Decreto Imperial que criou o Ensino Elementar no Brasil. Pelo decreto, "todas as cidades, vilas e lugarejos tivessem suas escolas de primeiras letras". Esse decreto falava de bastante coisa: descentralização do ensino, o salário dos professores, as matérias básicas que todos os alunos deveriam aprender e até como os professores deveriam ser contratados.

Nesta data de importância ímpar, para cada um de nós, desejamos todos os nossos afetivos cumprimentos aos nossos mestres. Na busca incansável para trazer a este *i.* plenário legislativo, projetos de leis, que retratam a real necessidade de cada pessoa ou de cada grupo de pessoas do nosso município. Por isso, ao apresentar o presente Projeto de Lei, busco normatizar uma idéia dos profissionais envolvidos na área da Rede Educacional do Município de Conselheiro Lafaiete/MG.

O presente Projeto de Lei obedece a competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30 incisos I e II da Constituição da República. Inclusive, a matéria ventilada neste projeto de lei não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, por ausência de previsão legal e constitucional (art. 61, § 1º, CRF/88).

O artigo 37, inciso V, da Carta Política do Brasil, exara que o provimento de cargos em comissão será preenchido nas **condições mínimas exigidas em lei**, além de se destinar às atribuições de direção, chefia e assessoramento, conforme a nova redação definida pela EC 19/1998.

Observa-se que, ainda nos cargos comissionados, deve a nomeação respeitar as condições definidas, sob este ângulo o artigo 37, V, da CR/88, remete à lei.

No caso em tela, com este projeto de lei tem o escopo de tornar a aprovação de eleições para os cargos de diretores e vice-diretores escolares, uma condição sem a qual não se poderá ocupar tal cargo de tão importante relevância, uma vez que se trata de dirigir as escolas da rede pública municipal.

Todavia, dentre as atribuições do Presidente da República, com arrimo no artigo 84, inciso XXV, da Constituição da República, temos *prover ou extinguir os cargos públicos,* ***nos termos da lei*** (***g.n.***). Então, pelo princípio da simetria, estabelecer requisitos, mediante lei, para o provimento de cargos públicos, quer seja efetivo, quer seja comissionado, não se trata se usurpar a atribuição do Chefe do Poder Executivo, nos termos da própria redação da Carta Magna.

Ademais, no entendimento dos tribunais pátrios, controlar o respeito aos princípios constitucionais não é adentrar no mérito administrativo, da mesma forma que não o é verificar o respeito a legalidade do ato administrativo. É sabido que este é, em regra, vinculado quanto à competência, finalidade e forma, bem como discricionário quanto ao objeto e motivo, salvo quando também previsto em lei. Nós, os legisladores, somos os primeiros a fazer o controle de constitucionalidade das leis, ainda no nascedouro, preventivamente.

Aqui, a escolha de dirigentes escolares, por meio de eleições, busca o respeito aos Princípios Constitucionais da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, dentre outros.

O processo eleitoral escolha dos dirigentes possibilitara ao Chefe do Poder Executivo Municipal verificar a competência dos pretensos ocupantes ao cargo de diretor de escola, uma vez que as fases do processo (habilitação, provas e títulos) prestigiam o mérito que deve ser o norte na administração pública moderna, onde se desaguará na forma mais límpida de eficiência da máquina pública.

Vale ressaltar, não se estará retirando a atribuição do Prefeito Municipal nas nomeações, ao contrário, tal atribuição com previsão constitucional deve ser respeitada. Não obstante, trata-se de uma condição para nomeação. Assim, os eleitos serão nomeados de acordo com a vontade soberana dos profissionais da área da educação, pais, alunos e todos os demais envolvidos no processo eleitoral.

Apesar da evidente necessidade da participação do Chefe do Poder Executivo, entretanto, apesar dessa liberdade, não se pode confundir

princípios constitucionais previstos na nossa Carta Política, bem como com a vontade popular, tendo em vista que é do povo que emana todo o poder.

Ocorre, todavia, que não se pode deixar ao alvedrio da discricionariedade sem parâmetros a escolha dos diretores e vice-direitores, deve-se concretizar os princípios constitucionais, buscando sempre o interesse público, frisa-se que emana do povo, conforme estabelecido no preâmbulo da CRF/88. Daí, devido a importância desse processo eleitoral, faz-se necessário que tal matéria seja disciplinada em lei.

De ser ver, ainda, que com a aprovação deste projeto de lei, estaremos na esteira do princípio constitucional da gestão democrática do ensino público, devidamente previsto no inciso VI do artigo 206 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como no inciso VIII, da Lei 9.394 (LDB). Acrescente-se que a gestão democrática do ensino público pode se dar de várias formas, inclusive pelas eleições, e com este projeto estamos apresentado este tão sonhado desejo dos profissionais envolvidos na educação.

Finalizando, peço vênia, para em breves palavras homenagear essa classe de profissionais de importância única para a vida de cada um de nós, com essas simples, porém sincera homenagem, porque ser professor é "ser um lavrador que comporta a missão alvissareira de cultivar a mente, como flor e prepará-la para a vida inteira! É dar ao mundo, com desvê-lo e amor, Mais uma alma pura e verdadeira, moldada nos augúrios do valor, pra desejar vencer, ser a primeira! E que essa alma, no ruflar dos sonhos, Só busque o bem e os trilhos mais risonhos De um nobre vicejar do pensamento... Não olvide, porém, dessa lição E renda ao mestre, com dedicação, O merecido reconhecimento!" (autor: Luis Carlos de Oliveira).

Por todo o exposto, solicito aos meus *i.* pares apoio quanto a aprovação do projeto de lei em análise.

Conselheiro Lafaiete/MG, quinta-feira, 15 de outubro de 2009.

VEREADOR *JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA*
- PARTIDO DOS TRABALHADORES -

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 082/2009.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 082/2009, que ***Dispõe sobre a obrigatoriedade de processo eletivo para diretores e vice-diretores das Escolas da Rede de Ensino Público do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências,*** de autoria do Vereador José Milagres Nogueira, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a realização de eleições para os cargos de diretor e vice-diretor nas escolas da rede pública municipal de ensino.

Preliminarmente, analisando o aspecto formal do anexo Projeto de Lei, que institui eleições diretas para os cargos de diretor e vice-diretor das escolas da rede pública municipal de ensino, detectamos que o mesmo encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade, pois de acordo com o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição da República compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Pública.

Além disso, o diretor e o vice-diretor de escola municipal ocupa cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, uma vez que se encontra subordinado à Secretaria Municipal de Educação, que integra o organismo do Poder Executivo. Por se tratar de provimento de cargo de confiança, a nomeação de tais servidores não pode estar vinculada a uma escolha por parte da comunidade escolar, pois se trata de prerrogativa exclusiva do Prefeito. Cabe salientar que o provimento dos cargos públicos está limitado às formas previstas no art. 37, §§ 1º e 2º da Constituição da República, o que impede que seja criado processo eletivo para os cargos em comissão definidos pela Constituição como livre nomeação e exoneração.

A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao conferir nova redação ao inciso V do art. 37 da Constituição da República, tornou letra expressa o entendimento mais do que consolidado pela doutrina sobre a finalidade da criação de cargos comissionados. Vale reproduzir o mencionado comando:

> *"Art. 37 - .....*
> *(.....)*
> *V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de* ***direção, chefia e assessoramento.*** *"* (grifamos)

É de se reconhecer que a figura do ocupante de cargo em comissão torna-se imprescindível, na medida em que o agente político, no exercício de suas funções, necessita de auxiliares diretos que lhe sejam de uma confiança supostamente maior do que a lealdade a que todo

servidor está sujeito. Situados nos setores estratégicos e em postos mais elevados na hierarquia da Administração Pública, destinam-se ao exercício de funções de chefia, direção e assessoramento, cujo grau de complexidade e de responsabilidade demandam a existência de um cargo específico para o seu desempenho. Celso Antônio Bandeira de Mello[1] define a natureza jurídica do cargo comissionado, sendo merecedor de destaque o seguinte trecho:

> *"Cargo em comissão, ou cargo de provimento em comissão,* ***é aquele predisposto, ou vocacionado, a ser preenchido por um ocupante transitório, de confiança da autoridade que o nomeou e que nele permanecerá enquanto dela gozar****. Por isso, diz-se que tais cargos são de livre provimento. Isto significa que a autoridade com poderes para preenchê-los pode nomear a pessoa de sua escolha. Não há, pois, concurso para provimento de cargo em comissão. Assim como é livre a nomeação, também é livre a exoneração, isto é, quem tem poder para preencher o cargo, também o possui para, à sua vontade, desligar dele o ocupante."*

Em vista de tais parâmetros, deve a Administração, ao conceber sua estrutura interna e seu quadro de pessoal, tomar em conta o volume e complexidade dos serviços públicos por ela prestados para, daí, avaliar e classificar o rol de cargos ou funções de que precisa dispor para garantir uma atuação mais eficiente. No caso da direção de escola municipal, tem-se que atribuir seu exercício a cargo em comissão ou função de confiança é medida que condiz com a razão de ser da livre discricionariedade.

Mais do isso, considerando que a rede municipal de ensino integra a macro-estrutura do Executivo, eis que subordinada diretamente à Secretaria Municipal de Educação, a nomeação do diretor de escola deve ser prerrogativa exclusiva do Prefeito, por força da relação de confiança intrínseca a seu provimento, fato esse que afasta a legalidade da submissão a eleições diretas e secretas como condicionante da investidura.

Neste sentido, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que as leis que determinem a eleição direta como forma de provimento de cargos de servidores públicos são inconstitucionais, uma vez que o art. 37, II da Carta Magna determina que o seu preenchimento dar-se-á por concurso público ou por livre nomeação e exoneração, conforme a sua natureza, como se extrai da leitura dos julgados adiante ementados:

> *"ENSINO – PROVIMENTO DE CARGO DE DIREÇÃO DE UNIDADES ESTADUAIS POR ELEIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE. Cabe ao Poder Executivo fazer as nomeações para os cargos em comissão de diretor de escola pública – CF, art. 37, II, in fine -, uma vez que inconstitucional a normal legal que subtrai esta prerrogativa do Executivo, ao determinar a realização de processo eleitoral para o preenchimento destes cargos. Assim, a ação direta deve ser julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 196, VIII, da CE, da Lei 10.486/91 e do Decreto 32.855/91, todos do Estado de Minas Gerais."*[2]

> *"CONSTITUCIONAL. ENSINO PÚBLICO. DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS: ELEIÇÃO: INCONSTITUCIONALIDADE. Constituição do Estado de Santa Catarina, inciso VI do art. 162. I. É inconstitucional o dispositivo da Constituição do Estado de Santa Catarina que estabelece o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino. É que os cargos públicos ou são providos mediante concurso público, ou, tratando-se de cargo em comissão, mediante*

---

[1] *In: Regime Constitucional dos servidores da administração direta e indireta.* 2ª Ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991. p. 30.

[2] STF, ADIn nº 640/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 11/04/97, p. 12.177.

livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo, se os cargos estão na orbita deste (CF, art. 37, II, art. 84, XXV). II. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."[3]

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS Nºs 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º e Leis estaduais nºs 9.233/91 e 9.263/91. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente."[4]

Ressalte-se, por fim, que a nomeação de diretores sem realização de eleições não inibe a gestão democrática do ensino. Esta, por sua vez, se faz valer pela participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola, bem como pela participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes, sendo isso o que prescreve o art. 14 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Por todo o exposto, é de se concluir que o Projeto de Lei em análise é formalmente inconstitucional por ferir o Princípio da Separação de Poderes (art. 2º da Constituição da República) e materialmente inconstitucional por afrontar a regra do art. 37, II, da Constituição da República, sendo assim, não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 07 DE DEZEMBRO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/

[3] STF, ADIn nº 123/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, *in* RTJ 163/439.
[4] STF, ADIn nº 578/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU de 18/05/2001, p. 429.